SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023799-53.2005.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente: Fazenda do Estado

Requerido: Rodrigues e Ferrante Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, atuando como curadora especial de **Valmir Gonçalves Miranda**, apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando a ocorrência de prescrição.

A excepta manifestou-se a fls. 258/262, requerendo o não conhecimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não se operou a prescrição para a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a citação da empresa ocorreu na pessoa de seus sócios, aos 06 de março de 2008, e a inclusão do excipiente foi deferida em 31 de julho de 2008.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo, incialmente, que o pedido pode ser apreciado pela via escolhida, pois, diante dos documentos existentes nos autos, é possível seu conhecimento de plano, sendo desnecessária dilação probatória.

O reclamo comporta acolhimento.

O encerramento irregular da empresa, sem o pagamento do credor tributário, constitui infração à lei, justificando a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do que dispõe o artigo 135 do CTN, o que se deu no caso em tela, conforme se observa da certidão de fls. 20 do último apenso.

Contudo, o redirecionamento deve se dar após a citação da empresa, quando ocorre a interrupção da citação, também para o sócio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inclusão de sócio no polo passivo da Execução Fiscal.

Em regra é admissível a inclusão dos sócios no polo passivo, diante do encerramento irregular da empresa - Verifica-se a ocorrência de prescrição. Para que a execução seja redirecionada contra os sócios é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, em observância ao disposto no art. 174 do CTN. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, com relação ao sócio, uma vez que a empresa executada foi citada em junho de 1999 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se em março de 2012. Recurso improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062984-69.2013.8.26.0000, São Paulo, 15 de maio de 2013, Relator: Carlos Eduardo Pachi). (grifei)

No caso em tela, a FESP requereu (fls. 26) a inclusão dos sócios no polo passivo e "a citação dos sócios por edital, posto que seus endereços já foram diligenciados, sem êxito". Não se requereu a citação da empresa por edital.

O pedido foi deferido e, a fls. 37, somente os sócios foram citados por edital e não a empresa.

Para o redirecionamento da execução é imprescindível a citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO Ementa: AGRAVO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DESCABIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. 1. Possível a citação da empresa executada, por edital, quando esgotadas as diligências no sentido de localizar seu atual paradeiro. REsp n. 1103050/BA, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC . 2. Para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e, consequentemente, redirecionada a execução contra seu sócio-gerente, é indispensável a citação da pessoa jurídica devedora. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70058344375, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/04/2014).

Forçoso, assim, reconhecer a prescrição intercorrente, pois até a presente data não houve a citação da empresa e decorreram mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a prescrição do débito cobrado, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das constrições.

PRI

São Carlos, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA